



ANEXO DE ALTERAÇÃO, EXCLUSÃO E OU INCLUSÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 1117739/2016 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00288/2001/007/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP	CNPJ: 18.715.581/0001-03	
EMPREENDIMENTO: Aeroporto Regional da Zona da Mata	CNPJ: 18.715.581/0001-03	
MUNICÍPIO(S): Goianá e Rio Novo	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 21°30'47" LONG/X 43° 10'23"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
NOME:		
BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul	BACIA ESTADUAL: Rio Novo	
UPGRH: PS2	SUB-BACIA: Rio Novo	
CÓDIGO: E-01-09-0	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Aeroportos	CLASSE: 6
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: SAMA Consultoria Ambiental Laila Hauck Costa – Engenheira Ambiental		REGISTRO: CREA MG: 140.429/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Carla Costa Silva Raizer – Analista Ambiental (Gestora)	1.251.132-5	
Sandra Aparecida Moreira Scheffer – Analista Ambiental	1.184.000-6	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Leonardo Gomes Borges – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



1. Introdução

O Parecer Único nº0268888/2014 do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental n.º 00288/2001/007/2012, do empreendimento Aeroporto Regional da Zona da Mata, na fase de Licença de Operação, foi levado a julgamento na Reunião Ordinária do Copam Zona da Mata, no dia 23/07/2014, obtendo o certificado para Licença de Operação nº 0770/2014 para atividade de “Aeroportos”, sob código E-01-09-0, conforme DN 74/04, emitido em 23/07/2014, válida até 23/07/2018, com condicionantes.

Na data de 01/08/2014 e 12/01/2015, o empreendedor protocolou nesta Superintendência, o pedido referente à alteração das condicionantes de **nº 03 e 04**, a unificação das condicionantes **nº 04 e nº 06**, a prorrogação do prazo para atendimento das condicionantes **nº 07 e 11** e a exclusão da condicionante **nº 14** do Parecer Único nº 0268888/2014 da LO nº 0770 do Aeroporto Presidente Itamar Franco.

2. Discussão

O representante do empreendimento Aeroporto Regional da Zona da Mata, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº 0021706/2015), solicitou a unificação das condicionantes de **nº 02 e 03** e consequente exclusão da condicionante 03, a unificação das condicionantes **nº 04 e nº 06** e consequente exclusão da condicionante 04, a prorrogação do prazo para atendimento das condicionantes **nº 07 e 11** e a exclusão da condicionante **nº 14** contidas no Parecer Único nº0268888/2014 da Licença de Operação nº 0770 ZM, no que tange ao Processo nº 00288/2001/007/2012.

2.1- Análise dos Pedidos

Para embasar a análise das solicitações feitas pelo empreendedor, seguem as considerações elaboradas pela SUPRAM-ZM acerca dos pedidos:

Seguem abaixo a descrição das condicionantes, as quais são alvo de pedidos de alteração, exclusão ou prorrogação do prazo para atendimento.



CONDICIONANTE		PRAZO	SOLICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO EMPREENDEDOR
2	Executar os Programas Ambientais previstos no PCA: - Programa de Educação Ambiental; -Programas de Monitoramento (Qualidade do Ar; Níveis de Ruído; Monitoramento de Erosões; Qualidade da Água; Efluentes Líquidos); Plano de Gestão de Perigo Aviário; Programa de Comunicação Social e Gerenciamento de Riscos; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	Durante a vigência da LO	O empreendedor solicita alteração da condicionante, tendo em vista que o automonitoramento estabelecido na condicionante nº 03 já está citado na condicionante nº 02.
3	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da LO	
4	Promover a revegetação dos taludes desprovidos de vegetação, bem como realizar a sua manutenção.	Durante a vigência da LO	O empreendedor solicita a unificação das condicionantes nº 04 e 06 (Execução de PRAD), uma vez que o PRAD já prevê a revegetação dos taludes desprovidos de vegetação.
6	Executar PRAD apresentado como condicionante do TAC e aprovado pela SUPRAM-ZM.	Durante a vigência da LO conforme cronograma executivo do PRAD.	
7	Implantar Galpão de Armazenamento Temporário de Resíduos, conforme previsto na Resolução ANVISA 56/08 e NBR 12.235/88.	180 dias	O empreendedor solicitou prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes por mais 180 dias.



11	Instalar sistema de contenção e proposta de destinação para a água de purga dos geradores.	180 dias	O empreendedor solicitou prorrogação do prazo para cumprimento das condicionantes por mais 180 dias.
14	Realizar monitoramento físico, químico e biológico da qualidade das águas subterrâneas e superficiais no sítio aeroportuário.	Durante a vigência da LO	O empreendedor solicitou a exclusão da condicionante, e justificou que as áreas de manutenção e armazenamento de combustível são providas de caixa separadora de água e óleo e toda operação de abastecimento de aeronaves é feita em local com contenção através de barreira física, além de realizar monitoramento da qualidade da água superficial previsto na condicionante 02.

2.2. Parecer da SUPRAM-ZM

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM, ao analisar as solicitações do empreendedor, sugere:

1- O **deferimento** do pedido de unificação das **condicionantes nº 02 e nº 03** e consequente exclusão da condicionante nº 03. A exclusão é justificada pelo fato de cada um dos monitoramentos previstos no Anexo II (1. Efluentes líquidos, 2. Resíduos sólidos e oleosos, 3. Ruídos) do Parecer Único nº 0268888/2014) estarem inserido em algum dos programas já propostos nos estudos ambientais. A saber: Programa de Monitoramento dos Efluentes Líquidos, Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, Programa de Monitoramento dos Níveis de Ruídos;

2- O **indeferimento** do pedido de unificação das **condicionantes nº 04 e nº 06**. À época de apresentação do PRAD à SUPRAM/ZM, todos os taludes de corte/aterro com necessidade de manutenção/revegetação presentes na área do empreendimento deveriam ter sido contemplados. Entretanto, o PRAD foi aprovado sem alterações, embora não incluísse todos os taludes que necessitariam de manutenção/revegetação. Por esta razão, a SUPRAM/ZM sugere a manutenção das condicionantes na forma que constam do Parecer Único nº 0268888/2014. Necessário destacar



que, as áreas não contempladas pelo PRAD, poderão receber manutenção/revegetação com utilização das mesmas metodologias previstas no referido programa.

3- O deferimento do pedido de prorrogação do prazo por mais de 180 dias para atendimento das **condicionantes nº 07 e nº 11** do Parecer Único nº 0268888/2014. Ressalta-se que o prazo foi concedido a partir da data do vencimento da condicionante, que ocorreu em 23/01/2015.

4- O deferimento da exclusão da **condicionante n.º 14** contida no Parecer Único n.º 0268888/2014, por considerar legítima a justificativa do empreendedor. Todas as medidas implantadas para evitar a contaminação da água subterrânea foram constatadas em vistoria realizada ao empreendimento na data de 16/08/2014.

3. Do Cumprimento das Demais Condicionantes

As demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 0268888/2014 estão sendo cumpridas adequadamente, de acordo com os prazos estabelecidos. Na data de 18/02/2016, o empreendedor formalizou um Relatório anual de cumprimento de condicionantes, onde foram listados e comprovados o cumprimento de todas as condicionantes, exceto a condicionante nº 14.

4. Controle Processual

O pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento Aeroporto Regional da Zona da Mata, processado sob o n.º 00288/2001/007/2012, foi levado a julgamento por ocasião da 109 Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC-ZM/COPAM, em 07/04/2014 - Licença Ambiental de Operação concedida com condicionantes - Certificado da Licença de Operação “LO n.º 0770 ZM”, com validade até 23/07/2018.

Inconformado com as condicionantes n.º 6 E 04, nº 14, nº 3 e nº 2, o empreendedor apresentou recurso, protocolo SIAM n.º 0690522/2015, de 17/07/2015, requerendo em relação as condicionantes: n.º 6 e 04 – pedido de unificação de condicionantes, pois teriam o mesmo conteúdo, qual seja a vegetação de taludes, nº 14- exclusão, desnecessidade do monitoramento das águas subterrâneas, pela improvável contaminação e nº 3- exclusão da condicionante, pois seu conteúdo estaria contido na condicionante nº 2, ainda requerendo a modificação do seu texto.

Procedido ao juízo de admissibilidade, o Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável e secretário executivo do COPAM, no exercício da competência.



Nesse momento processual cabe a submissão preliminar ao colegiado ordinariamente competente, prolator da decisão recorrida, para que, reportando cabível, reconsidere sua decisão, para reformá-la; ou ratifique-a, para que o recurso siga seu trajeto à Câmara Normativa Recursal – CNR /COPAM.

Para este tópico, sendo o quanto baste para conhecimento da cadeia de elos processuais indispensáveis à avaliação do recurso, sequenciemos para que conheçamos os fundamentos do recurso.

O recurso em análise tem como objeto a modificação e a exclusão das condicionantes as quais explicita-se a seguir. O pedido para a unificação da condicionante nº 4 e 6 é realizada com base na existência de duplicidade da mesma obrigação em condicionantes distintas. Para o empreendedor a vegetação dos taludes (condicionante 4) estaria contida na execução do PRAD (condicionante 6). O pedido para a exclusão da condicionante nº3 também baseia na suposta duplicidade da obrigação, imposta na condicionante de nº 2, alterando esta para a seguinte redação: " executar os programas ambientais previstos no PCA, conforme anexo 02.

Por fim, a exclusão da condicionante 14, é requerida, argumentando-se pela inexistência de necessidade de monitoramento diante dos sistemas de controle já instalados.

Diante, dos fundamentos apresentados, caberá as considerações técnicas, uma vez que não questionamentos legais acerca da imposição das obrigações.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 2º, II, assegura ao cidadão o exercício do controle da legalidade e legitimidade dos atos do poder público. Nessa mesma senda de garantias, nos termos do artigo 4º, § 4º, estabelece para os processos administrativos, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

Na esfera infraconstitucional, a Lei n.º 14.184/2002, que estabelece as regras gerais do processo administrativo no Estado de Minas Gerais, impõe, em seu artigo 2º, a fiel observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. Nesse passo, o direito de RECURSO no processo administrativo encontra-se previsto no artigo 5º, VIII, ficando sua disciplina geral estabelecida nos artigos 51-58 da referida Lei.

Com efeito, observa-se na ordem constitucional vigente o resguardo aos princípios democráticos do devido processo legal e do contraditório, aptos a materializarem de modo efetivo a segurança nas relações entre o poder público, em defesa do interesse comum, e os particulares, sobretudo na possibilidade de revisão de ofício ou mediante provocação, inclusive pela via recursal, de modo a assegurar a incidência em todos os atos da Administração Pública os princípios regentes da ordem administrativa no Estado de Minas Gerais. Assim, passemos à avaliação, no mérito,



daquilo que foi alegado como fundamento dos pedidos, em suporte ao colegiado competente para deliberação, seja em sede de reconsideração, seja no exercício da competência recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Todavia, consoante determinação expressa no próprio dispositivo, deve o recurso ser antes submetido à Câmara de Infraestrutura para que esta reavalie o parecer e sua deliberação. Assim, não havendo reconsideração, subirão os autos para decisão pela instância competente.

5. Conclusão

Diante das razões acima expostas, sugerimos à CIE:

5.1. Autotutela em relação à condicionante 02 e 03 , que serão unificadas passando a vigorar com a seguinte redação:

Executar os Programas Ambientais previstos no PCA:

- Programa de Educação Ambiental;

-Programas de Monitoramento (Qualidade do Ar; Níveis de Ruído; Monitoramento de Erosões; Qualidade da Água; Efluentes Líquidos); Plano de Gestão de Perigo Aviário; Programa de Comunicação Social e Gerenciamento de Riscos; Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

5.2. Reconsideração parcial, na matéria do recurso, para:

a) Alterar a condicionante nº 07 e 11, quanto ao prazo para cumprimento, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Condicionante 07: Implantar Galpão de Armazenamento Temporário de Resíduos, conforme previsto na Resolução ANVISA 56/08 e NBR 12.235/88. Prazo: 360 dias.

Condicionante: 11 Instalar sistema de contenção e proposta de destinação para a água de purga dos geradores. Prazo: 360 dias



- b) Excluir a condicionante nº 14 diante da comprovação da implantação de todas as medidas necessárias para evitar a contaminação da água subterrânea;

5.3. Não reconsiderar:

Para manter as condicionantes de 04 e 06, remetendo o julgamento do recurso nessa matéria para a Câmara Normativa Recursal nos termos do Art. 8, II, “a” do Decreto nº 46.953/2016.